



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2963/989/20-7

PROCESSO: eTC-2963/989/20-7

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Quadra.

EXERCÍCIO: 2020

Itens	Resultados
Despesas/restos a Pagar - art. 42, da LRF	Regular
Despesa Total com Pessoal - art. 21, II, da LRF	Regular
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	27,84%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	79,76%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	54,44%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	23,49%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit -4,02%
Percentual de Investimentos	2,90%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Desfavorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2020.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 86.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-9– Sorocaba, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 54.24);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2963/989/20-7

notificados (Evento 57.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 82.1 a 82.19).

A Assessoria preopinante – Cálculos (Evento 92.1) e Economia (Evento 95.1) – analisou os atos em exame.

De acordo com o apurado pelo Setor Técnico, o limite de 54% de Despesas com Pessoal está devidamente caracterizado, especialmente por não ter sido questionado o apontamento, porém sugere a relevação da falha porque, aparentemente, a recondução foi efetivada, mas principalmente pela decretação de calamidade pública decretada e reconhecida pela Assembleia Legislativa, situação que encontra guarida no art. 65, da LC 101/2000.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada entendeu que as falhas apontadas pela Fiscalização não se mostram lesivas o suficiente para a rejeição dos demonstrativos da Municipalidade de Quadra, podendo ser alçadas ao campo das recomendações, ao criterioso arbítrio dos M. Julgadores; concluiu que, *no geral, a condição apresentada pela Municipalidade demonstra caminhar na direção do Princípio da Gestão Equilibrada preconizado no § 1º, do art. 1º, da LRF; obteve um Déficit Orçamentário de R\$ 839.384,88 (4,02%) não totalmente amparado pelo Superávit Financeiro do ano anterior, que se tornou em um antes inexistente Déficit de R\$ 41.973,05, porém representando menos de um dia de arrecadação; o Resultado Econômico obteve alta de 68,41% (R\$ 1.482.635,01) e o Saldo Patrimonial de 2,45% (R\$ 17.133.423,16); alterações orçamentárias de 42,34%; percentual de investimento de 2,90%; não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais destinados ao enfrentamento da Covid-19; elevação de 107,33% da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2963/989/20-7

Dívida de Curto Prazo, sem recursos disponíveis para o total pagamento da dívida registrada no Passivo Financeiro, contudo, a maior parte (79%) refere-se a Restos a Pagar Não Processados e apresentou liquidez no Passivo Circulante (Índice de Liquidez Imediata de 1,34); redução de 48,73% da Dívida Consolidada; não possui Precatórios, nem houve Requisitórios de Baixa Monta; recolheu encargos e parcelamento; possui o CRP; os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF; e, observou o art. 42 da LRF, razões pelas quais opinou pela emissão de parecer favorável a respeito dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	C
i-Planejamento	B	B	C+
i-Fiscal	B	C+	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+
i-Amb	B+	B	C
i-Cidade	B	C+	C
i-Gov-TI	B	C	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2963/989/20-7

Diante do quadro acima é perceptível que a grande maioria dos índices do IEG-M do Município, relativos ao exercício em exame, sofreram quedas significativas, o que requer do Gestor Municipal maiores esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Quadra nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2019: **eTC-4615/989/19** – favorável, 2018: **eTC-4274/989/18** – favorável e 2017: **eTC-6517/989/16** - favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município suportou déficit no resultado da execução orçamentária (-4,02%), fez investimentos na ordem de 2,90% da execução orçamentária e suas dívidas de curto longo estão favoráveis.

Observei, também, que o Município de Quadra deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,84%**, na valorização do Magistério, **79,76%** e na saúde, **23,49%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **54,44% (com as observações feitas pelo Setor Técnico)**; acrescento, por oportuno, a situação de regularidade do disposto nos arts. 21, II e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2963/989/20-7

Examinando as alegações e documentos encaminhados para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que as falhas remanescentes podem ser relevadas, com as advertências de estilo, sem prejuízo de propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Quadra, relativas ao exercício de 2020.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 21 de março de 2022.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica